

(um) salário mínimo nacional vigente. Art. 2º O vencimento base que trata o artigo anterior não representa indexador de base de cálculo dos servidores públicos, conforme preceitua a Súmula Vinculante nº 4. Art. 3º Fica alterado o Anexo II da Lei Municipal nº 2198, de 14 de dezembro de 2021, que trata do Plano de Cargos, Carreiras, e Vencimentos da Guarda Civil Municipal de Sobral, o qual passará a vigorar com os valores ajustados conforme os termos desta Lei no Anexo I. Art. 4º Fica mantida a estrutura remuneratória da Guarda Civil Municipal na forma estabelecida pelos artigos 54 e 55 da Lei Municipal nº 818, de 02 de maio de 2008, preservando-se a sistemática de cálculo das vantagens, gratificações e adicionais neles previstos sobre o novo vencimento base. Art. 5º Fica revogado o Anexo único da Lei Municipal nº 2422, de 07 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a matriz remuneratória do cargo efetivo de Agente de Trânsito do Município de Sobral. Art. 6º A matriz remuneratória do cargo efetivo de Agente de Trânsito do Município de Sobral passará a vigorar na forma do Anexo II desta Lei. § 1º A disposição prevista neste artigo aplica-se exclusivamente aos servidores efetivos atualmente integrantes do quadro municipal no cargo de Agente de Trânsito. § 2º O disposto neste artigo não altera a natureza do cargo de Agente de Trânsito como cargo em processo de extinção, permanecendo vedada a criação de novas vagas. § 3º Permanecem inalteradas as demais vantagens, gratificações e adicionais previstos na legislação municipal aplicável. Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, conforme a disponibilidade financeira. Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2026. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 01 DE ABRIL DE 2026. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

ANEXO I DA LEI Nº 2.707 DE 01 DE ABRIL DE 2026 MATRIZ HIERÁRQUICA COM PADRÃO DE VENCIMENTO		
CARGO	GRADUAÇÃO	VENCIMENTO BASE
Guarda Civil Municipal	Guarda Municipal de 2ª Classe	RS 1.621,00
	Guarda Municipal de 1ª Classe	RS 1.621,00
	Subinspetor de 2ª Classe	RS 2.431,50
	Subinspetor de 1ª Classe	RS 2.431,50
	Inspetor de 2ª Classe	RS 3.242,00
	Inspetor de 1ª Classe	RS 3.242,00

*Vencimento Base vigente no mês de março de 2026.

ANEXO II DA LEI Nº 2.707 DE 01 DE ABRIL DE 2026 MATRIZ SALARIAL DO CARGO EFETIVO DE AGENTE DE TRÂNSITO		
CLASSE	PERCENTUAL DE GRATIFICAÇÃO	VENCIMENTO BASE
1	9%	RS 2.431,50
2	14%	RS 2.431,50
3	9%	RS 3.242,00
4	14%	RS 3.242,00

*Vencimento Base vigente no mês de março de 2026.

LEI Nº 2.708, DE 01 DE ABRIL DE 2026 - CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - FUMSEP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal da Segurança Cidadã de Sobral/CE (SESEC), com a finalidade de financiar ações, programas e projetos voltados à política pública municipal de segurança. Art. 2º O FUMSEP tem por finalidade prover recursos para: I - adequação, modernização e manutenção de equipamentos, instalações e viaturas; II - aquisição de bens e serviços destinados à segurança pública municipal; III - desenvolvimento de programas de prevenção à violência e fortalecimento da cidadania; IV - capacitação e valorização profissional dos agentes públicos da área de segurança; V - demais ações que contribuam para a eficiência e integração do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, nos termos da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Art. 3º Constituem receitas do FUMSEP: I - os recursos consignados na Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais; II - doações, auxílios, subvenções e repasses de entidades públicas ou privadas, de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras; III - transferências voluntárias e repasses dos Governos Federal e Estadual, por meio de convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres; IV - rendimentos de aplicações financeiras realizadas com recursos do Fundo, observada a legislação vigente; V - receitas decorrentes de convênios, acordos, transações judiciais e administrativas, multas, indenizações ou compensações; VI - emendas parlamentares federais, estaduais e municipais; VII - outras receitas que, por sua natureza, possam ser destinadas ao Fundo. Art. 4º Os recursos do FUMSEP serão aplicados exclusivamente em ações, programas e projetos que visem à melhoria da segurança pública municipal, observadas as prioridades definidas pelo Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP e

pela Secretaria Municipal da Segurança Cidadã. Art. 5º O Poder Executivo poderá destinar ao Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP percentual da receita orçamentária municipal, a ser definido anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, observados os limites e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Parágrafo único. A destinação de que trata o caput deverá ser compatível com as metas fiscais e as prioridades de governo estabelecidas no Plano Plurianual - PPA e na Lei Orçamentária Anual - LOA. Art. 6º Os investimentos e despesas realizados com recursos do FUMSEP deverão observar as normas da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da legislação municipal pertinente. Art. 7º Os recursos que compõem o FUMSEP serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial e específica, sob a denominação "Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP", conforme normas definidas pela Secretaria Municipal das Finanças - SEFIN. Parágrafo único. A cada final de exercício financeiro, os recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública (FUMSEP) não utilizados devem ser transferidos para o exercício financeiro subsequente, sendo mantidos nas contas do Fundo para utilização. Art. 8º A Secretaria Municipal das Finanças - SEFIN deverá publicar, trimestralmente, no Diário Oficial do Município e no Portal da Transparência, relatório fiscal e contábil detalhado das receitas e despesas do FUMSEP, assegurando publicidade e controle social dos recursos. Art. 9º Compete ao Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP fiscalizar, acompanhar e avaliar a aplicação dos recursos e o desempenho dos programas e projetos financiados pelo FUMSEP, sem prejuízo das demais atribuições que lhe forem conferidas por lei municipal específica. Art. 10. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial ao vigente Orçamento Fiscal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incorporando-se à Lei Orçamentária Anual - LOA de 2026, na forma desta Lei. Art. 11. Em atendimento ao disposto no art. 167, V da Constituição da República de 1988, a fonte de recurso compensatória para a abertura do Crédito Adicional Especial objeto desta Lei, será a de anulação total ou parcial de dotação orçamentária, podendo o mesmo futuramente ser suplementado e/ou anulado a qualquer momento, através de decreto do chefe do Poder Executivo Municipal, na forma do disposto no art. 43, § 1º, III da Lei Nº 4.320/1964. Art. 12. Ficam automaticamente incluídos no Plano Plurianual-PPA 2026/2029, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício de 2026, as ações, diretrizes e objetivos estratégicos criadas por meio desta Lei, por determinação da Lei Complementar 101/2000-LRF. Art. 13. O Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP será gerido pelo Secretário de Segurança Cidadã - SESEC, não havendo remuneração para a respectiva função. Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 01 DE ABRIL DE 2026. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

LEI Nº 2.709, DE 01 DE ABRIL DE 2026 - ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO III DO ART. 17 DA LEI Nº 2.198, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SOBRAL. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º O inciso III do art. 17 da Lei nº 2.198, de 14 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 17. (...) (...) III - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 45 (quarenta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias na data da inscrição no concurso público" Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 01 DE ABRIL DE 2026. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

LEI Nº 2.710, DE 01 DE ABRIL DE 2026 - RENAMEIA A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SOBRAL PARA POLÍCIA MUNICIPAL DE SOBRAL, ALTERA O ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 092, DE 16 DE JANEIRO DE 1997, E REVOGA DISPOSIÇÕES CONTRÁRIAS CONSTANTES DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 092, DE 16 DE JANEIRO DE 1997 E Nº 818, DE 02 DE MAIO DE 2008 E SUA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 2.198, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 092, de 16 de janeiro de 1997, que dispõe sobre